



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA MPC-PB 01/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 78 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, artigo 127, caput);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição Federal, artigo 129, inciso II; Lei federal nº 8.625/93, artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV; e na Lei Complementar federal nº 75/1993, artigo 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX, da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar



prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que o artigo 205, caput da Constituição Federal afirma que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família;

CONSIDERANDO que o ensino remoto traz bastante prejuízo para o aprendizado e aumenta a evasão escolar¹;

CONSIDERANDO a manifestação da Organização Mundial da Saúde (OMS) contrária ao passaporte vacinal por haver incerteza sobre a redução da transmissibilidade² e o próprio Conselho Federal de Medicina se insurge contrário à obrigatoriedade³;

CONSIDERANDO que existem evidências científicas, publicado na Revista “The Lancet: Infectious Diseases”, apontando no sentido de que os “indivíduos totalmente vacinados permanecem suscetíveis à infecção e (...) podem transmitir a infecção de forma eficiente em ambientes domésticos”⁴;

CONSIDERANDO que existem estudos científicos, publicado na Revista “The Lancet: Infectious Diseases”, apontando que “indivíduos totalmente vacinados têm pico de carga viral semelhante aos casos não vacinados e podem transmitir a

¹ <https://www.camara.leg.br/noticias/814382-educadores-alertam-para-aumento-de-evasao-escolar-durante-a-pandemia/>

² <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/oms-nao-apoia-adocao-de-passaporte-de-vacinacao-contracovid-19-diz-porta-voz/>

³ <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/cfm-favoravel-vacinacao-covid-contr-obrigatoriedade-imunizacao/>

⁴ [https://www.thelancet.com/journals/laninf/article/PIIS1473-3099\(21\)00761-1/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/laninf/article/PIIS1473-3099(21)00761-1/fulltext)



infecção com eficiência em ambientes domésticos, inclusive para contatos totalmente vacinados”⁵;

CONSIDERANDO que não há evidência, publicado na Revista “The Lancet: Infectious Diseases”, sobre o benefício coletivo da redução da transmissibilidade já com a variante Delta⁶, ainda mais com a variante Omicron⁷, mesmo com a quarta dose (reforço)⁸ ;

CONSIDERANDO que ainda existem evidências laboratoriais, publicadas na Revista “Nature”, apontando que a coronavac, vacina mais usada no mundo, oferece pouca ou nenhuma proteção contra a infecção com a variante Omicron⁹;

CONSIDERANDO que as campanhas de vacinação infantis são absolutamente essenciais, tendo em vista os benefícios individuais para os menores;

EM RESUMO, a vacina é de extraordinária importância para o combate à Pandemia do Coronavírus, **mas não há evidência de benefício coletivo (redução da transmissão) para justificar a exclusão dos menores do meio escolar**, caso os pais e responsáveis não os vacine.

CONSIDERANDO que a Educação infantil é um bem dos mais importantes para a sociedade moderna;

⁵ [https://www.thelancet.com/journals/laninf/article/PIIS1473-3099\(21\)00648-4/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/laninf/article/PIIS1473-3099(21)00648-4/fulltext)

⁶ [https://www.thelancet.com/journals/laninf/article/PIIS1473-3099\(21\)00690-3/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/laninf/article/PIIS1473-3099(21)00690-3/fulltext)

⁷ <https://www.imperial.ac.uk/news/232698/omicron-largely-evades-immunity-from-past/>

⁸ <https://www.reuters.com/world/middle-east/israeli-study-shows-4th-shot-covid-19-vaccine-not-able-block-omicron-2022-01-17/>

⁹ <https://www.nature.com/articles/d41586-022-00079-6>



O Ministério Público de Contas, pelo signatário, RESOLVE RECOMENDAR ao Secretário Estadual de Educação e aos Secretários Municipais de Educação de todos os municípios Paraibanos, devido à importância da educação, à evidência de não redução da transmissibilidade dos vacinados e à incapacidade civil dos menores, a **garantir a presença de todas as crianças em sala de aula, sem exclusão em razão da situação vacinal da criança ou adolescente.**

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

Ressalte-se que deverá ser informado a este Ministério Público (mpc@tce.pb.gov.br) o cumprimento, ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas, acostando a documentação comprobatória.

Registros e comunicações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa, 27 de janeiro de 2022

BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - PB